

Modelo de sinalização e proteção de vítimas em Portugal e em viagem para países com prática de Mutilação Genital Feminina/Corte (MGF/C) e casamentos infantis, precoces e forçados

1. PREÂMBULO

A partir de maio de 2018, as medidas destinadas a prevenir e a combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a Mutilação Genital Feminina (MGF) e os casamentos infantis, precoces e forçados passaram a estar integradas no objetivo estratégico 6 do Plano de ação para a prevenção e o combate à violência doméstica (2018-2021 | PAVMVD), da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação (ENIND) 2018-2030 «Portugal + Igual», aprovada pelo XXI Governo Constitucional a 8 de março de 2018, e publicada em Diário da República a 21 de maio de 2018 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio)¹.

Dando cumprimento à medida 6.3.1. Produção, atualização, difusão e monitorização de orientações técnicas e normas/modelo de sinalização e monitorização de casos ou potenciais casos de MGF e casamentos infantis, precoces e forçados, designadamente, a criação de um modelo de sinalização e proteção de vítimas em Portugal e em viagem para países com prática de MGF e casamentos infantis, precoces e forçados, atribuído ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), apresenta-se um fluxograma que, de forma clara e sucinta, mostra a relação entre entidades aquando da deteção, em ambiente de fronteira, de uma ocorrência indiciadora da possível prática de Mutilação Genital Feminina /Corte (MGF/C) ou de casamento infantil, precoce e forçado.

Apesar do SEF não deter competência de investigação do crime de MGF nem do crime de Casamento Forçado, enquanto Órgão de Polícia Criminal² (OPC) e, sobretudo, no âmbito das suas competências de controlo da circulação de pessoas nas fronteiras, poderá realizar ações específicas no sentido de detetar potenciais vítimas e/ou de promover o impedimento à sua saída de Território Nacional (TN).

Por ser a entidade nacional competente pela organização e instrução dos processos de asilo, o SEF tem ainda competência para receber e analisar todos os pedidos de proteção Internacional em que o/a requerente alegue discriminação ou perseguição motivada especificamente por razões de género, a saber mutilação genital feminina, casamento infantil precoce e forçado, atos que constituem grave violação de direitos humanos³, sendo, por isso, suscetíveis de fundamentar o direito de asilo nos termos da alínea f) do nº 2 do artigo 5.º da Lei 27/2008, de 30 de junho.

O presente modelo destina-se a todas as entidades que contactam com comunidades afetadas pela prática de MGF/C ou de casamentos infantis, precoces e forçados, procurando elencar os mecanismos atualmente existentes tendentes a proteger crianças e jovens/menores⁴ do risco de saída de território nacional para serem submetidas às referidas práticas tradicionais nefastas, bem como às autoridades de fronteira no sentido de efetuarem o encaminhamento adequado dos casos referenciados e/ou detetados em ambiente de fronteira.

Refira-se que na fase final da elaboração do presente modelo foram realizadas consultas às áreas governativas dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, bem como à Procuradoria-Geral da República (PGR), à Guarda Nacional

¹ Disponível em <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/61/2018/05/21/p/dre/pt/html>. Para além do PAVMVD, integram ainda a ENIND o **Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens 2018-2021 (PAIMH)** e o **Plano de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (2018-2021) (PAOIEC)**.

² Nos termos do artigo 1 nº 2 da sua Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, com as subsequentes alterações).

³ Conforme expressamente consagrado na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/257059/details/normal?q=Resolu%C3%A7%C3%A3o+n.%C2%BA4%2F2013>.

⁴ Manteve-se ao longo deste documento a utilização do termo “menor” (não se tendo substituído o mesmo por “criança”) pelo facto de se tratar do termo utilizado na legislação que enquadra a Oposição à Saída de Menor (ver o artigo 23º do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, que aprova o regime legal da concessão e emissão do passaporte eletrónico português, e o artigo 31º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, ambos os diplomas na sua redação atualizada), e por ser também o termo utilizado para referir criança e jovem nos principais textos legislativos existentes atinentes ao controlo da circulação de pessoas nas fronteiras (como seja o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras, também conhecido como Código das Fronteiras Schengen).

Republicana (GNR), à Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), tendo-se incorporado os contributos rececionados.

Refira-se ainda que, com vista a promover o diálogo e a eficácia das medidas desenvolvidas nesta área, o SEF integra o **Grupo de Trabalho Temático sobre Mutilação Genital Feminina**, coordenado pela CIG, e o **Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados**, coordenado pelo Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade.

2. MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

A Mutilação Genital Feminina também conhecida como corte dos genitais femininos (MGF/C) é definida pela Organização Mundial de Saúde como *todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos da mulher ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por razões não médicas*⁵.

A MGF/C é uma das práticas tradicionais que mais afeta os direitos e a saúde das mulheres e crianças e é referenciada em vários instrumentos internacionais como uma grave violação dos direitos humanos assim como uma manifestação de desigualdade do género.

*A idade em que o procedimento é realizado varia de acordo com o país e a comunidade, podendo ocorrer desde o nascimento à primeira gravidez, sendo, porém, mais comum entre os 4 e os 14 anos*⁶.

De acordo com o Relatório *Female Genital Mutilation/Cutting: A call for a global response*, publicado em março de 2020, a MGF/C é uma prática que se encontra atualmente presente em, pelo menos, 92 países⁷.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a estratégia da UE para pôr fim à mutilação genital feminina em todo o mundo, por seu turno, refere que *se estima que vivam na Europa cerca de 600 000 mulheres e raparigas com sequelas físicas e psicológicas permanentes resultantes da mutilação genital feminina e que, só em 13 países, estejam expostas a um elevado risco cerca de 180 000 raparigas*⁸.

Portugal, enquanto país de acolhimento de comunidades migrantes provenientes de zonas com prevalência de MGF/C, é referenciado pela Organização Mundial de Saúde como um país de risco.

Em Portugal, a MGF é, desde 2015, um crime autónomo encontrando-se previsto no artigo 144.º-A do Código Penal⁹. Trata-se de um crime público, pelo que o procedimento criminal não depende de queixa da vítima, iniciando-se quando o Ministério Público adquire conhecimento dos factos, seja por conhecimento próprio, seja através das autoridades policiais ou de outros/as funcionários/as, seja por denúncia de qualquer pessoa.

Ainda que o crime tenha sido praticado fora do TN, a lei penal portuguesa poderá aplicar-se quando reunidos os pressupostos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, a saber o agente do crime poder ser encontrado em território português, não ter sido já julgado pelo mesmo crime e não poder ser extraditado.

⁵ Organização Mundial de Saúde (2008). *Eliminação da Mutilação Genital Feminina: declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS*, ed. em português, Lisboa, APF, p. 1., disponível em http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2017/eliminacao_da_mgf_declaracao_conjunta.pdf.

⁶ *Mutilação Genital Feminina – Guia de Procedimentos para Órgãos de Polícia Criminal*, EPJ, 2015, p.4, disponível em https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2020/06/MGF_Guia_Procedimentos OPC v2015.pdf.

⁷ *Female Genital Mutilation/Cutting: A Call for a Global Response*, End FGM European Network, End FGM U.S. Network and Equality Now, 2020, p.11, disponível em https://www.endfgm.eu/editor/files/2020/04/FGM_Global_ONLINE_PDF_VERSION_-_07.pdf.

⁸ Resolução 2019/2988(RSP) de 12 de fevereiro, disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0031_PT.pdf

⁹ Alteração introduzida ao Código Penal pela Lei n.º 83/2015 de 05 de agosto (disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/83/2015/08/05/p/dre/pt/html>) autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul).

De entre os países que apresentam maior prevalência de MGF/C (vide anexo II), tem-se verificado que a taxa de incidência da prática tem mais expressão nas comunidades provenientes da Guiné-Bissau, Guiné-Conacri e Senegal, residentes em Portugal.

A MGF/C é praticada, maioritariamente, nos países de origem para onde as vítimas são levadas pelos seus familiares durante as férias escolares, pelo que se revelam de grande importância as campanhas de prevenção da MGF/C nos aeroportos internacionais portugueses nos períodos de interrupção letiva, através da divulgação de materiais produzidos em diversas línguas e ações de sensibilização nas redes sociais e no terreno. Estas campanhas têm vindo a ser promovidas pela Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade e pela CIG¹⁰.

Os inquéritos registados, até ao momento, em Portugal por MGF/C tiveram, sobretudo, origem na CPCJ e nos Tribunais de Famílias e Menores.

Os casos de MGF/C detetados em Portugal, são maioritariamente identificados por profissionais de saúde, em Hospitais e Centros de Saúde, durante a gravidez, durante o puerpério, em consultas de rotina ou durante os internamentos, em mulheres que sofreram esta prática na infância.

Neste âmbito, releva-se o Projeto Práticas Saudáveis – Fim à Mutilação Genital Feminina, lançado em 2018 e coordenado em parceria pela CIG, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e o Alto Comissariado para as Migrações (ACM), pelo estímulo a uma abordagem integrada no terreno, em rede e articulação com diversos interlocutores como os órgãos de polícia criminal, a área da saúde, da educação, dos tribunais e das CPCJ, em estreita ligação e colaboração com as organizações da sociedade civil que trabalham junto das comunidades afetadas, pela prevenção e combate a práticas tradicionais nefastas.

3. CASAMENTOS INFANTIS, PRECOCES E FORÇADOS

Tal como a MGF/C, os casamentos infantis, precoces e forçados são considerados uma prática tradicional nefasta, e são, internacionalmente, reconhecidos como uma séria violação dos direitos humanos e uma forma de violência baseada no género.

Em Portugal, também o Casamento Forçado é um crime autónomo desde 2015¹¹ encontrando-se previsto no artigo 154.º B do Código Penal. Pune-se criminalmente a conduta de quem constrange outra pessoa, adulta ou criança, a contrair casamento ou a união equiparável à do casamento.

Nos termos do artigo 154.º C do Código Penal são ainda punidos os atos preparatórios do casamento forçado, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento.

São ambos crimes públicos, pelo que o procedimento criminal não depende de queixa da vítima, bastando para iniciar-se que o Ministério Público adquira conhecimento dos factos, seja por conhecimento próprio, seja através das autoridades policiais ou de outros/as funcionários/as, seja por denúncia de qualquer pessoa.

Nas situações em que o crime do Casamento Forçado tenha sido praticado fora do TN, a lei penal portuguesa poderá aplicar-se quando reunidos os pressupostos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, a saber o agente do crime ser encontrado em território português, não ter sido já julgado pelo mesmo crime e não poder ser extraditado.

¹⁰ Vide Campanha da CIG “Não corte o futuro!”, disponível em <https://www.cig.gov.pt/acoes-no-terreno/campanhas/campanha-nao-corte-futuro/>

¹¹ Alteração também introduzida ao Código Penal pela supracitada Lei n.º 83/2015 de 05 de agosto tendo por base a entrada em vigor em Portugal da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul).

De acordo com o Roteiro da União Europeia para referência sobre o casamento forçado/precoce para profissionais de 1ª linha, as *pesquisas ocorridas nos Estados Membros da União Europeia demonstraram que o casamento forçado/precoce ocorre predominantemente no estrangeiro, a maioria das vítimas são raparigas de diferentes culturas e matrizes nacionais e os autores são normalmente os pais ou membros da família, sendo os maus-tratos na família um fator de risco fundamental*¹².

*O casamento precoce e forçado foi ainda reconhecido como um fator de vulnerabilidade acrescida e, em alguns casos, como fator de risco para o tráfico de seres humanos*¹³. Com efeito, de acordo com o Segundo Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados na luta contra o tráfico de seres humanos (2018) como exigido pelo artigo 20º da Diretiva 2011/36/EU relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, *Os Estados-Membros referem que os casos de vítimas que participam em casamentos fraudulentos ou forçados estão a aumentar, sendo essas vítimas também sujeitas a exploração sexual, procriação forçada e/ou exploração laboral, ou forçadas a casar com cidadãos de países terceiros para regularizar a sua estada*¹⁴ na União Europeia.

4. MODELO DE SINALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE VÍTIMAS EM PORTUGAL E EM VIAGEM PARA PAÍSES COM PRÁTICA DE MGF/C E CASAMENTOS INFANTIS, PRECOSES E FORÇADOS

O modelo de sinalização aqui apresentado pretende promover a proteção da criança e jovem/menor potencial vítima de MGF ou de casamento infantil, precoce e forçado, em situação de entrada ou de saída de território português. Para isso, responde a três questões fundamentais relativamente aos/às intervenientes neste processo (quem deteta), ação a desenvolver (o que fazer) e o papel do SEF no exercício das suas competências de órgão de polícia criminal e de controlo de fronteira (externa):

Por quem são, habitualmente, sinalizados os casos em TN?

- Órgãos de Polícia Criminal;
- CPCJ;
- Profissionais de Saúde;
- Profissionais de Educação;
- Instituições da área social;
- Organizações Não Governamentais;
- Familiar que se opõe à(s) prática(s).

¹² Roteiro da UE para referência sobre o casamento forçado/precoce para profissionais de 1ª linha, p.4, disponível em http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2017/fem_roadmap_portuguese.pdf

¹³ Female Victims of trafficking for sexual exploitation as defendants – A case Law analysis, UNODC p.23, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/final_Female_victims_of_trafficking_for_sexual_exploitation_as_defendants.pdf

¹⁴Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Segundo Relatório sobre os progressos realizados na luta contra o tráfico de seres humanos (2018) como exigido pelo artigo 20º da Diretiva 2011/36/EU relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, p.5. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0777&from=EN>

A quem devem ser comunicadas as situações em relação às quais existam suspeitas de que uma criança e jovem/menor irá viajar para um país terceiro para ser sujeito/a à prática da MGF/C ou a um casamento infantil, precoce e forçado¹⁵?

- Aos **OPC's**, às **CPCJ locais** ou diretamente ao **Ministério Público**, tendo este competência para a promoção de processo de **interdição de saída de TN** da criança e jovem/menor em perigo. Caso seja decretada uma medida cautelar/indicação de interdição de saída de menor do TN, sem prejuízo de outras comunicações, o Tribunal deve comunicar a decisão, de imediato, à **Unidade Central de Indicações Pessoas e Documentos, da Direção Central de Imigração e Documentação do SEF** | DCID/UCIPD (contactos infra) por forma a que a mesma seja registada com a maior brevidade possível no Sistema Integrado de Informação do SEF (SII/SEF), e consequentemente, passível de consulta em todos os Postos de Fronteira nacionais.

De 2ª a 6ª das 08h30 às 17h30
E-Mail: DCID.UCIPD@sef.pt
Fax: 214 236 646
Tel.: 808 202 653 (rede fixa) / 808 962 690 (rede móvel)

- O/A progenitor/a, ou pessoa que exerça as responsabilidades parentais relativamente à criança e jovem/menor, que tome conhecimento de que esta/e irá viajar para um **país terceiro¹⁶** para ser sujeita/o a MGF ou a um casamento infantil, precoce e forçado, poderá comunicar esse facto diretamente ao SEF, manifestando, expressamente, a **sua oposição à saída da/o menor de TN**. A referida comunicação poderá ser efetuada através dos contactos *infra* e deverá ser acompanhada da seguinte documentação:
 - ✓ Declaração, devidamente datada e assinada, com a identificação completa da criança e jovem/menor e do/a progenitor/a | opositor/a, bem como a morada e um número de telefone de contacto deste/a último/a;
 - ✓ Cópia do documento de identificação do/a interessado/a opositor/a;
 - ✓ Cópia da certidão/assento de nascimento da/o criança e jovem/menor, emitida há menos de 6 meses;
 - ✓ Cópia do acordo/decisão sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando exista.

De 2ª a 6ª das 08h30 às 17h30
E-Mail: DCID.UCIPD@sef.pt
Fax: 214 236 646
Tel.: 808 202 653 (rede fixa) / 808 962 690 (rede móvel)

Fora daquele horário ou em caso de urgência, para os **Postos de Fronteira** (cujos contactos se encontram disponíveis em <https://www.sef.pt/pt/Pages/contactos-aereos.aspx>).

¹⁵ Refira-se, a este propósito, que se encontra em funcionamento desde novembro de 2020, o 1º Gabinete de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (GAV) e/ou de Práticas Tradicionais Nefastas, no CNAIM de Lisboa, um trabalho conjunto entre o ACM, a CIG e a APF, que permitiu abrir um 2º GAV no Porto e outro em Faro, em 2021. Estas respostas disponibilizam um atendimento especializado, garantindo também informação, apoio e encaminhamento personalizado às pessoas migrantes e descendentes vítimas destas práticas.

¹⁶ Importa salientar que, atendendo a que existe a livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen, as saídas do TN com destino a outro país que seja signatário do Acordo de Schengen, não são objeto de controlo.

Uma vez efetuada a referida manifestação de vontade, o SEF procede à inserção imediata no SII/SEF de um **ALERTA DE OPOSIÇÃO À SAÍDA DE MENOR**.

Apesar de não se tratar de uma medida judicial impeditiva da saída da criança e jovem/menor do País, à manifestação de vontade é atribuído um prazo de validade de 6 meses, possibilitando, assim, a quem requer, se assim o entender, que a competente autoridade judicial se pronuncie sobre a eventual interdição de saída da/o mesma/o de TN.

Qual a capacidade de intervenção do SEF em ambiente de fronteira?

À saída de espaço Schengen através de TN:

- Recusa a saída de TN de criança e jovem/menor sobre a/o qual recaia uma interdição de saída de TN determinada pela autoridade judicial competente;
- Recusa a saída de TN de criança e jovem/menor no caso em que um/a dos/as progenitores/as ou quem exerça as responsabilidades parentais se oponha expressamente à saída da/o mesma/o de TN;
- Nas situações em que haja fundadas suspeitas de que uma criança e jovem/menor irá viajar para um **país terceiro para ser sujeita/o à prática da MGF/C ou a um casamento infantil, precoce e forçado**, toma as medidas adequadas para proteção imediata da criança ou jovem, e comunica a situação de imediato ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores ou do Tribunal com competência em matéria de família e crianças, com vista a que requeira, imediatamente, procedimento judicial urgente.

Para os casos em que não é possível evitar a saída de TN de potenciais vítimas poderão ainda ser estabelecidos Protocolos de Cooperação com países de reconhecida prevalência da prática da MGF/C ou de casamentos infantis, precoces e forçados, para que as mesmas possam ser acompanhadas pelas autoridades locais (no país de destino) a fim de evitar que sejam sujeitas às referidas práticas.

À entrada em TN

- Relativamente às situações de fundadas suspeitas da prática do crime de MGF ou de Casamento Forçado, o SEF:
 - Participa ao competente departamento de investigação e ação penal (DIAP), de tanto dando conhecimento ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores (ou junto do tribunal com competência em matéria de família e crianças); e
 - Comunica à CPCJ da área de residência da criança ou jovem, nos termos do artigo 64.º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (LPCJP).
- Recebe Pedidos de Proteção Internacional por alegada discriminação ou perseguição em função do género nos termos da alínea f) do nº 2 do artigo 5.º da Lei de Asilo¹⁷. Nos casos em que o Pedido de Proteção Internacional é efetuado por uma criança e jovem/menor não acompanhada/o, o SEF informa de imediato o Ministério Público do Tribunal de Família e Menores territorialmente competente para determinação de medidas de promoção e proteção, nomeadamente acolhimento residencial.

¹⁷ Este Pedido poderá também ser apresentado em TN, bastando para o efeito que a vítima ou potencial vítima se dirija ao SEF ou a qualquer outro Órgão de Polícia Criminal.

5. PRINCÍPIOS QUE DEVEM ORIENTAR A ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES DE FRONTEIRA NO CONTACTO COM AS VÍTIMAS OU POTENCIAIS VÍTIMAS DE MGF/C OU DE CASAMENTO INFANTIL, PRECOCE E FORÇADO

A identificação e sinalização por parte de um OPC de uma situação de MGF/C ou de um casamento forçado está suficientemente descrita em diversa documentação de referência e *pressupõe, sempre, a imediata comunicação ao/à Magistrado/a do Ministério Público competente, de modo a garantir a instauração do procedimento criminal, a proteção e o encaminhamento da vítima para um meio protegido, afastado do meio de risco*¹⁸.

Perante a suspeita de MGF/C, de casamento infantil, precoce e forçado, o contacto do OPC com a vítima ou potencial vítima exige particular atenção e cuidados. Entre outros, o Guia de Procedimentos para Órgãos de Polícia Criminal, elaborado pela Escola da Polícia Judiciária (EPJ) e o Guia de Orientações para os Profissionais das Forças de Segurança na Abordagem de Situações de Maus Tratos ou outras situações de perigo, da CNPDPCJ, elencam princípios orientadores de inequívoca relevância a qualquer dos referidos quadros factuais, a saber:

- A intervenção do OPC deve centrar-se, em primeira instância, em garantir a proteção da criança ou jovem, da mãe ou de familiares participantes do pedido de auxílio, com a finalidade de obstar a que a prática seja perpetuada.
- É fundamental obter informações precisas sobre a urgência da intervenção.
- A resposta adequada para uma criança ou jovem/menor envolvida em quadros de MGF ou casamento forçado passa, designadamente, por:
 - ✓ Assegurar a inquirição individual da criança/jovem, sempre que possível;
 - ✓ Propiciar que a criança/jovem possa ser ouvida por OPC do sexo feminino, caso exista essa disponibilidade;
 - ✓ Garantir a presença de intérprete profissional, do sexo feminino, no caso de existir essa necessidade e se considerar apropriado;

(Não deve ceder a pressões familiares para utilizar um intérprete do círculo familiar ou de amizade da vítima, em virtude de o depoimento poder ser condicionado pela relação existente entre ambos. Caso seja necessário, pode utilizar o Serviço de Tradução Telefónica – STT do ACM.);
 - ✓ Utilizar sala adequada, que garanta privacidade, preserve a ocorrência de outras interferências e, dependendo da idade da vítima, disponha de alguns brinquedos;
 - ✓ Assegurar a existência de um ambiente calmo, para o contacto/conversa, transmitindo-lhe compreensão, apoio e segurança;
 - ✓ Conceder o tempo necessário para que a vítima, espontaneamente, revele a situação, sem a existência de qualquer pressão sobre a mesma, tendo sempre presente que as crianças têm menos capacidade de atenção do que os adultos, importando, por isso, adequar o ritmo da conversa à sua capacidade;
 - ✓ Ter em linha de conta as referências culturais da vítima, as questões afetivas e a lealdade da vítima aos pais ou à família, evitando criticá-los;

¹⁸ *Mutilação Genital Feminina – Guia de Procedimentos para Órgãos de Polícia Criminal*, EPJ, 2015, p.15. Disponível em https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2020/06/MGF_Guia_Procedimentos OPC v2015.pdf

- ✓ Ter presente que a vítima criança pode não perceber o procedimento como abusivo, uma vez que quem o perpetra e autoriza é a pessoa que identifica como cuidadora/protetora e à qual está afetivamente ligada;
- ✓ Ser sensível à natureza íntima do crime;
- ✓ Utilizar linguagem simples;
- ✓ Formular perguntas claras, em linguagem compreensível e adequada ao seu estado emocional da criança e jovem/menor;
- ✓ Utilizar perguntas abertas (que evitam respostas do tipo sim/não), e ter o cuidado de não sugerir respostas;
- ✓ Estabelecer uma postura simultaneamente neutra e empática, por forma a que a criança ou jovem/menor se sinta segura, o que passa por esclarecer quem é, onde trabalha, a razão da sua presença e evitar fazer promessas que não possam ser cumpridas;
- ✓ Afirmar ao longo da conversa com a criança ou jovem/menor, que está ali para apoiá-lo/a e ajudá-lo/a;
- ✓ Estar atento e interpretar a linguagem não verbal da vítima e ter especial cuidado com a sua.

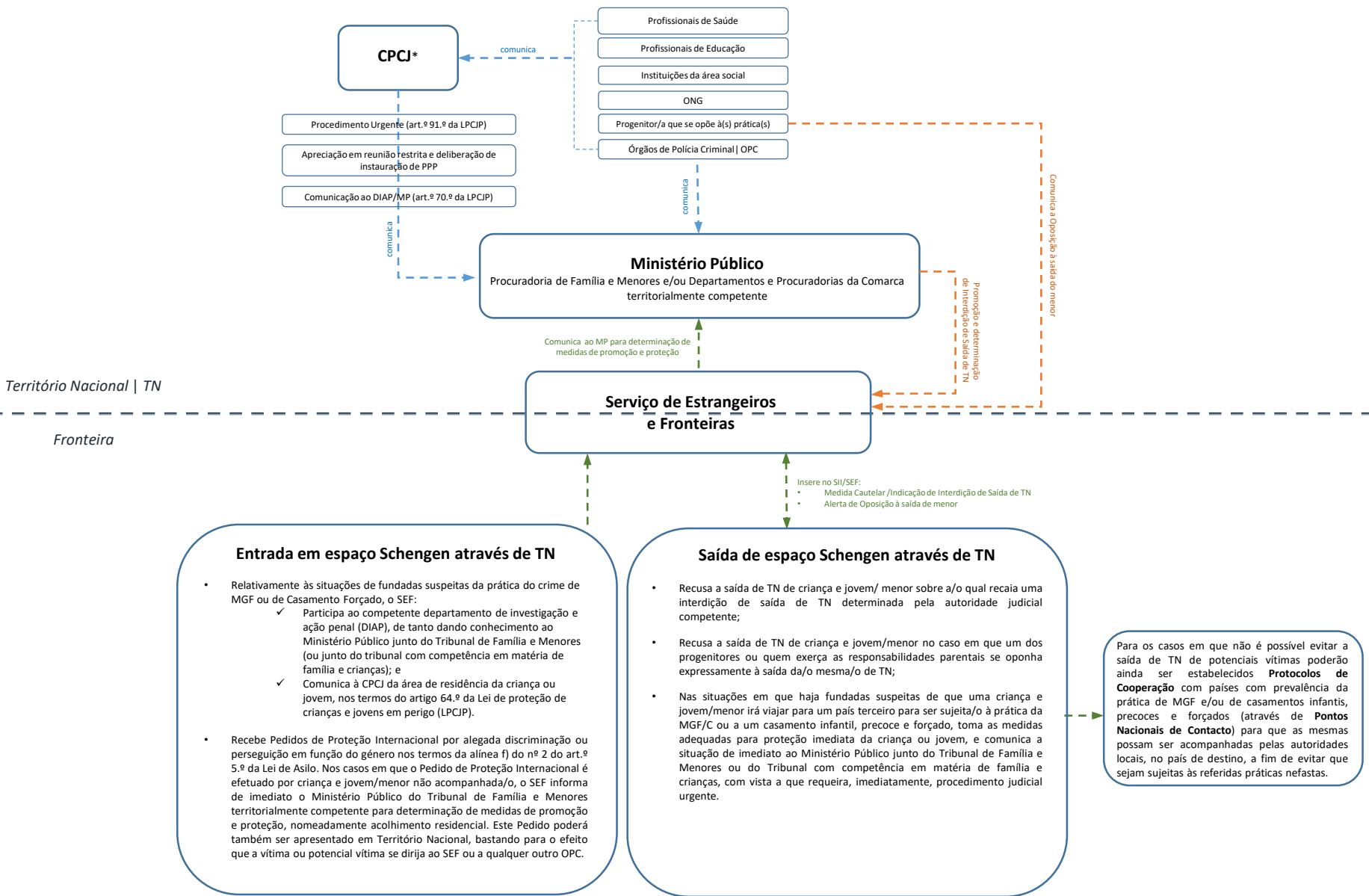
Siglas e acrónimos:

ACM	Alto Comissariado para as Migrações
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CNPDPCJ	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
CPCJ	Comissões de Proteção de Crianças e Jovens
DCID	Direção Central de Imigração e Documentação
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
EPJ	Escola da Polícia Judiciária
GNR	Guarda Nacional Republicana
MGF/C	Mutilação Genital Feminina /Corte
MP	Ministério Público
LPCJP	Lei de proteção de crianças e jovens em perigo
OPC	Órgão de Policia Criminal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PSP	Polícia de Segurança Pública
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SII	Sistema Integrado de Informação
TN	Território Nacional

Os Documentos em Anexo fazem parte integrante do Modelo, por traduzirem informação relevante para a tomada de decisão.

ANEXO I – Fluxograma

Sinalização de potenciais vítimas



ANEXO II – Indicadores

ANEXO II - Indicadores MGF/C

País	Prevalência MGF/C (Fonte: Relatório do Fundo das Nações Unidas para a População sobre a situação da população mundial 2020*)	Legislação de combate à prática da MGF/C (Fonte: Relatório do Fundo das Nações Unidas para a População sobre a situação da população mundial 2020)	Comunidade Residente em Portugal (Fonte: RIFA 2020)			Pedidos de Proteção Internacional 2019-2020 (Fonte: GAR/SEF)
			Homens	Mulheres	Total	
Guiné-Bissau	45%	Sim	10.413	9.267	19.680	0
Senegal	24%	Sim	1.100	437	1.537	0
Guiné-Conacri	95%	Sim	948	454	1.402	1
Nigéria	19%	Sim	510	248	758	0
Egipto	87%	Sim	324	225	549	0
Indonésia	49%	Não	381	128	509	0
Iraque	7%	Não	257	229	486	0
Eritreia	83%	Sim	161	52	213	0
Gâmbia	76%	Sim	193	46	239	1
Camarões	1%	Não	131	90	221	0
Gana	4%	Sim	134	51	185	1
Costa do Marfim	37%	Sim	118	73	191	0
Quênia	21%	Sim	37	69	106	0
Sudão	87%	Sim	81	58	139	0
Serra Leoa	86%	Não	58	37	95	6
Etiópia	65%	Sim	23	35	58	0
Mali	89%	Não	66	9	75	0
Somália	98%	Não	43	20	63	0
Tanzânia	10%	Sim	19	10	29	0
Togo	3%	Sim	24	13	37	0
Uganda	0%	Sim	18	19	37	0
Burkina Faso	76%	Sim	22	8	30	0
Iémen	19%	Não	24	16	40	0
Mauritânia	67%	Sim	21	3	24	0
Libéria	44%	Sim	13	3	16	0
Benin	9%	Sim	9	1	10	0
República Centro Africana	24%	Sim	4	4	8	0
Djibuti	94%	Sim	3	2	5	0
Chade	38%	Sim	2	0	2	0
Níger	2%	Sim	1	1	2	0

*Relatório do Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP) sobre a situação da população mundial 2020 "Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e impedem a igualdade", p.73:
Disponível em https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/SWOP_2020_relatorio_PT.pdf